

PJL nº 283/XII/2ª, parecer generalidade - Mensagem (HTML)

Mensagem Programador

Responder Responder a Todos Reencaminhar a Todos Eliminar Acções Correo Publicitário Não Solicitado Categorizar Dar Seguimento Marcar Como Não Lida Localizar Opções Enviar para o OneNote

Esta mensagem foi enviada com importância 'Alta'.

De: Comissão 8ª - CECC XII Enviada: ter 02-10-2012 16:59  
Para: Iniciativa legislativa  
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação  
Assunto: PJL nº 283/XII/2ª, parecer generalidade

Mensagem NT PJL 283-XII-BE Manuais escolares.doc (282 KB) Parecer PJL283-XII - Dep Emilia Santos.doc (106 KB)  
NT\_PJL\_283\_XII\_2ª.pdf (568 KB) Parecer\_PJL\_283\_XII\_2ª.pdf (449 KB)

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 02 de outubro de 2012, com a seguinte votação: a favor PSD, CDS/PP, PCP, BE, registando-se a ausência do PEV e que teve como autora do parecer a Senhor Deputada Emília Santos (PSD).  
Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Bastos Fernandes  
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura  
Palácio S. Bento  
Telef 21.391.96.54  
[fernandf@ar.parlamento.pt](mailto:fernandf@ar.parlamento.pt)

 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## Parecer

Projecto de Lei n.º 283/XII/2ª

**Autora:** Deputada  
Emília Santos

---

Programa Faseado de Distribuição Gratuita e Criação de Bolsas de Empréstimo  
de Manuais Escolares na Escolaridade Obrigatória



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projecto de Lei n.º 283/XII/2ª, que visa criar um “Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória” foi apresentado por deputados do **Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da Republica Portuguesa e do artigo 118ª do Regimento da Assembleia da Republica em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 20 de Setembro de 2012 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projecto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º, e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Importa referir que a iniciativa cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário de 11 de Novembro, com excepção do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, segundo o qual “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Ora, tal como consta da Nota Técnica elaborada sobre esta iniciativa, “sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória (primeira alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)”, uma vez que “Através da consulta da base Digesto



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

*(Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, que “Define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares”, “não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira”.*

Quanto à entrada em vigor, é referido na nota técnica que *“em caso de aprovação, terá lugar na data da aprovação do OE para o ano subsequente ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º.”*

A nota técnica salienta ainda que *“Em caso de aprovação, a presente iniciativa terá custos para o Orçamento do Estado, por via do aumento da despesa com o setor da educação, por força do disposto no artigo 3.º.”*

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica a audição das seguintes entidades: Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores, Escolas do Ensino Básico e do Secundário; Conselho Nacional de Educação; Ministro da Educação e Ciência; Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; Câmaras Municipais; Associação Nacional de Municípios Portugueses; Associação Nacional de Freguesias; Conselho de Escolas; AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação; APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino; MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores; MEP – Movimento Escola Pública; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial; IPDJ e a APEL - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

## 2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º 283/XII/2ª visa implementar um “Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória”, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como, os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares.

Nos termos da Exposição de Motivos do Projecto de Lei n.º 283/XII/2ª, os deputados signatários consideram que “(...) as famílias em Portugal mantêm o seu lugar como aquelas que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia.”; que “(...) o impacto da compra de manuais escolares no orçamento das famílias é demasiado custoso; mantêm-se preços exorbitantes e edições luxuosas; ano após ano, acumula-se o desperdício de manuais quase novos que não voltam a ser utilizados.”; que, “o apoio fornecido pela ação social escolar é insuficiente para a realidade do país” e que “O manual escolar é um recurso fundamental do processo educativo e deve, portanto, ser um direito de todos os alunos da escolaridade obrigatória, como condição de igualdade e equidade no processo educativo”.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera, ainda, que a Lei nº 47/2006, de 28 de agosto, apresenta algumas lacunas quanto à qualidade dos manuais escolares; é quase meramente indicativa quanto ao regime de preços, aquisição e distribuição e, quanto ao acesso, “limita-se a reafirmar princípios no âmbito da ação social escolar sugerindo - apenas e só - às escolas a possibilidade de criar modalidades de empréstimo de manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos.”

É ainda dito que “(...) os anteriores governos negociaram acordos com as editoras que previam a subida de preços acima da taxa de inflação (...)” o que os autores da iniciativa classificam como incompreensível, tendo em conta o congelamento de salários e as reduções significativas nos apoios ao nível da ação social escolar, bem como o facto de, “(...) com custos



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

*tão onerosos dos manuais escolares em Portugal, os seus preços tenham em anos sucessivos subido sempre acima da inflação”.*

O Bloco de Esquerda refere também que *“os apoios de ação social escolar no acesso aos manuais escolares restringe-se a escalões de rendimento manifestamente baixos, deixando de fora muitas famílias que não têm hoje disponibilidade financeira para fazer face aos custos dos livros escolares”*, pelo que, no início do presente ano letivo, têm sido organizados bancos de empréstimo de manuais escolares por cidadãos, associações de pais, instituições sociais e câmaras municipais, sendo exemplos que devem ser seguidos e *cabendo à política pública universalizar esta prática.*

É igualmente referida pelos autores da iniciativa a comparação realizada no Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) relativo às iniciativas legislativas do BE, do PEV e do CDS-PP sobre manuais escolares da anterior legislatura onde se pode ler numa das suas conclusões que *“na maioria dos países europeus o princípio da obrigatoriedade de frequência escolar é entendido como implicando a gratuitidade total dessa frequência, o que inclui todos os recursos educativos que a escola entenda necessários. Essa gratuitidade total geralmente toma a forma de empréstimo no caso dos manuais escolares.”*

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe pois com este Projeto de Lei que se altere a atual Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto de modo a permitir:

- ***“A criação de um programa faseado de aquisição em quatro anos dos manuais escolares a serem distribuídos a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória e a ser custeado pelo Ministério da Educação;***
- ***A criação de um sistema universal de empréstimo, a ser organizado pelas escolas, que deve ter um ciclo de utilização de seis anos, semelhante ao prazo de validade de adoção dos manuais;***
- ***A proibição de colocação de enunciados a resolver no próprio manual (com exceção permitida apenas para o 1º e o 2º ano do 1º ciclo e para o os manuais de línguas estrangeiras no 5º e 6º ano de escolaridade), de modo a permitir que os manuais***

*escolares possam ser reutilizados e que esse critério faça parte da grelha de avaliação das comissões de avaliação e certificação;*

- ***A limitação do aumento de preços dos manuais escolares à taxa de inflação para os manuais adotados.***

### **3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versadas sobre idêntica matéria ou matéria conexas, verifica-se a existência do Projeto de Lei 290/XII/2.<sup>a</sup>, do Partido Comunista Português, que *"define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade"*.

Deu ainda entrada o Projeto de Lei n.º 295/XII/2.<sup>a</sup>, do Partido Ecologista "Os Verdes", que *"Altera a Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares"* e o Projeto de Lei n.º 297/XII/2.<sup>a</sup>, do Partido Socialista, que *"Procede à 1.<sup>a</sup> Alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, de forma a promover o empréstimo de manuais escolares em articulação com regime de ação social escolar no ensino básico e secundário."*

Quanto a petições, não existem petições pendentes sobre a mesma matéria.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projecto de Lei n.º 283/XII/, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa implementar um *“Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória”*, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

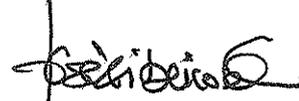
Palácio de S. Bento, 02 de outubro de 2012

**A Deputada autora do Parecer**



**Emília Santos**

**O Presidente da Comissão**



**José Ribeiro e Castro**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.

## **Projeto de Lei n.º 283/XII/1.ª (BE)**

### **Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória**

Data de admissão: 20 de setembro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria Paula Faria (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2012.09.28

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 283/XII](#), da iniciativa do BE, visa criar um regime de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória, introduzindo, para esse efeito, alterações na [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto](#), que define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais.

Na exposição de motivos, os autores consideram os manuais escolares como um instrumento educativo central e referem que a lei acima citada tem lacunas no que se refere à qualidade, preço e acesso aos mesmos, que pretendem colmatar com o presente Projeto de Lei. A iniciativa retoma, embora com algumas alterações, o [Projeto de Lei n.º 410/XI](#), do BE, que foi aprovado na generalidade e caducou no final da legislatura passada.

Genericamente, o Projeto de Lei estabelece a distribuição gratuita dos manuais a todos os alunos, a concretizar através da criação de bolsas de empréstimo de manuais nas escolas, sendo o programa implementado de forma faseada, em 4 anos (no anterior Projeto de Lei previam-se 3 anos). Dispõe ainda que é proibida a colocação de enunciados a resolver no próprio manual (com algumas exceções) e limita-se o aumento anual do preço dos manuais à taxa de inflação.

O artigo 29.º da Lei n.º 47/2006 estabelece que “as escolas devem criar modalidades de empréstimo de manuais escolares e de outros recursos didático-pedagógicos”, “a definir por despacho do Ministro da Educação”, procedimento que não se encontra implementado de forma generalizada.

Em relação a esta matéria, poderá consultar-se o [Parecer n.º 8/2011 do Conselho Nacional de Educação](#) sobre as iniciativas legislativas do BE, do PEV e do CDS-PP que foram apreciadas na especialidade na anterior legislatura, o qual inclui um quadro comparativo das mesmas e refere que “o empréstimo e reutilização de manuais escolares não carece de nova lei, mas da regulamentação do artigo 29.º da Lei n.º 47/2006, prevista e não concretizada”.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1

do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O Projeto de Lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto (Define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares), não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória (primeira alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar na data da aprovação do OE para o ano subsequente ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

De acordo com a [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), *“todos têm direito à educação e à cultura. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das*

*desigualdades económicas, sociais e culturais (...)*” (art.º 73.º) e “*todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (...)* incumbe ao Estado: a) *Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito; (...)* e) *Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino*” (art.º 74.º).

Dez anos mais tarde, a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei nº 46/86, de 14 de outubro](#), determinou o alargamento a nove anos da escolaridade obrigatória gratuita, definindo um conjunto de apoios e complementos educativos, visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, a serem aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória, entre os quais os apoios a conceder no âmbito da ação social escolar.

Esta Lei de Bases do Sistema Educativo foi regulamentada, designadamente pelo [Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro](#), que define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória e assume a relação entre o projeto de universalizar o ensino básico e de fazer cumprir a escolaridade obrigatória de nove anos, assegurando a sua gratuidade, e a prestação dos necessários apoios socioeducativos (alguns art.ºs foram posteriormente revogados pelos [Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro](#) e [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#)).

Posteriormente, foi alterada pela [Lei nº 115/97, de 19 de setembro](#), [Lei nº 49/2005, de 30 de agosto](#) e [Lei nº 85/2009, de 27 de agosto](#), que “*estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade*”, nomeadamente, os art.ºs 2.º e 3.º: “*todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República; É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares (...)*” (art.º 2.º) e “*o sistema educativo organiza-se de forma a (...) contribuir para a correção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todas as regiões do País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência*” (art.º 3.º).

Mencione-se igualmente o [Despacho n.º 11 225/2005, de 18 de maio](#), que, de acordo com o objetivo de adoção de uma política integrada sobre manuais escolares, tendo em vista garantir a sua qualidade e minorar os encargos que representam para os orçamentos familiares, em especial os das famílias mais carenciadas, criou um grupo de trabalho com a incumbência de apresentar, até Outubro de 2005, uma proposta de enquadramento legislativo sobre manuais escolares.

Depois, com o objetivo de proceder ao acompanhamento e sistematização dos dados resultantes da consulta pública do anteprojeto de uma proposta de lei sobre manuais escolares, bem como todo o processo subsequente, foi criado um novo grupo de trabalho, através do [Despacho n.º 24 523/2005, de 29 de novembro](#).

Relativamente ao trabalho produzido no âmbito das equipas nomeadas pelo Ministério da Educação, salienta-se o seguinte [relatório](#) do “grupo de trabalho manuais escolares” de 8 de junho de 2005, assim como o [Manual Escolar no Século XXI: estudo comparativo da realidade portuguesa no contexto de alguns países europeus](#) produzido pelo Observatório dos Recursos Educativos, de que se destaca o seguinte quadro (p.12):

AQUISIÇÃO DOS MANUAIS	
Dinamarca	Escolas.
Espanha	Famílias, ainda que os agregados mais carenciados beneficiem de gratuidade dos manuais escolares que é concretizada através da entrega de um cheque-livro.
Finlândia	Escolas no 1.º, 2.º e 3.º ciclos; Famílias no ensino secundário.
França	Região (com diferentes significados, respectivamente: local, nacional, regional).
Itália	Região no 1.º ciclos; Famílias no 2.º e 3.º ciclo e no ensino secundário.
Noruega	Escolas no 1.º, 2.º e 3.º ciclos; Famílias no ensino secundário.
Suécia	Escolas.
Reino Unido	Escolas no 1.º, 2.º e 3.º ciclos; Famílias no ensino secundário.
Portugal	Gratuidade dos manuais escolares no 1.º ciclo, ainda que sem tradução prática; Famílias, ainda que a partir do ano lectivo de 2009-2010 os agregados mais carenciados venham a beneficiar de gratuidade dos manuais escolares.

Atente-se, neste registo comparativo, a [síntese](#) da Conselheira do CNE Maria Arminda Bragança.

Em 2006, a [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto](#) define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

A referida lei alargou também os períodos de vigência da adoção dos manuais escolares (6 anos), o que, para além de contribuir para a estabilidade da organização pedagógica nas escolas, faculta às famílias, através da possibilidade de reutilização, uma redução dos encargos que suportam com a sua aquisição, como defendem os proponentes da iniciativa em apreço. E o n.º1 do seu art.º 29.º (Empréstimo de manuais escolares e de outros recursos didático-pedagógicos) dispõe que “no âmbito da sua autonomia e no quadro

dos correspondentes projetos educativos, as escolas e os agrupamentos de escolas devem criar modalidades de empréstimo de manuais escolares e de outros recursos didático-pedagógicos”.

No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho](#), que regulamenta a Lei n.º 47/2006 acima mencionada, refere-se que *“a política de manuais escolares não pode deixar de guiar-se por critérios de equidade social, designadamente no que se refere ao acesso e às condições da sua utilização por parte dos alunos. A equidade é garantida pelo regime de preços convencionados, alargado a outros recursos didático-pedagógicos e ao ensino secundário, e pela adoção complementar de modalidades flexíveis de empréstimo pelas escolas (...) o presente decreto-lei o Governo preferiu assumir o compromisso de reforçar o apoio socioeconómico aos agregados familiares ou aos estudantes economicamente carenciados, assegurando-lhes a progressiva gratuitidade dos manuais escolares no prazo de dois anos após a sua publicação”*.

O Governo afirmava também no preâmbulo do referido diploma de regulamentação que se afastava de conceções que aceitavam que os manuais escolares do ensino obrigatório (a nível do ensino básico e secundário) fossem um artigo descartável, procurando antes requalificá-los enquanto instrumento educativo mas também enquanto recurso cultural, essencial para muitas crianças e jovens que a nossa sociedade ainda não conseguiu fazer aceder a outros bens culturais.

Por fim, regista-se que as comissões de avaliação e certificação dos manuais escolares são criadas e funcionam de acordo com o estatuído nos artigos 4.º a 6.º deste mesmo decreto-lei de julho de 2007.

O relatório "[Indicadores Sociais 2007](#)" do Instituto Nacional de Estatística revelou, nessa altura, que a educação foi a parcela do orçamento das famílias portuguesas que mais cresceu entre 2001 e 2007. Segundo o relatório do INE, no período de 2001 a 2007, *“as classes de despesa das famílias que registaram maiores aumentos de preços foram a Educação (+42,8%) (...) e transportes (+28,5%)”*.

Mencione-se, assim, a [Portaria n.º 792/2007, de 23 de julho](#) que define o regime de preços convencionados a que fica sujeita a venda de manuais escolares e de outros recursos didático-pedagógicos dos ensinos básico e secundário.

Por seu lado, o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, refere, no seu preâmbulo que *“foram aprovadas disposições para satisfazer o compromisso assumido, através do [Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho](#) (acima mencionado), de assegurar às famílias carenciadas a progressiva gratuitidade dos manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos formalmente adotados para o ensino básico”*. O n.º 5 do art.º 28.º dispõe ainda que *“os auxílios económicos devem proporcionar às crianças e aos alunos pertencentes a famílias mais carenciadas que frequentem a educação pré -escolar e os ensinos básico e secundário o acesso, em condições de gratuitidade, às refeições fornecidas nas escolas e aos manuais*

escolares de aquisição obrigatória”. Também o n.º 2 do art.º 29.º refere que “os auxílios económicos relativos aos manuais escolares de aquisição obrigatória consistem na cedência dos livros respetivos ou no reembolso, total ou parcial, das despesas comprovadamente feitas pelos agregados familiares com a sua aquisição”. Por fim, a alínea d) do art.º 34.º prevê o “empréstimo de manuais escolares, nas modalidades a aprovar pelos agrupamentos de escolas ou pelas escolas não agrupadas, nos termos a definir nos respetivos regulamentos internos”.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro de 2011](#), relativa à aplicação do Acordo Ortográfico reconhece que a sua aplicação “pelas diversas entidades públicas e a sua utilização nos manuais escolares serão determinantes para a generalização da sua utilização e, por consequência, para a sua adoção plena. A este propósito, cumpre esclarecer que, nos termos da [Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto](#), e do [Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho](#) [acima elencados], os manuais escolares são adotados por períodos de seis anos, de acordo com um calendário já estabelecido e que importa manter em virtude do investimento feito pelas famílias e pelo Estado na sua aquisição ou participação, adequando a este calendário a utilização progressiva do Acordo Ortográfico, visando que, até ao final do período transitório de seis anos, todos os manuais apliquem a grafia do Acordo Ortográfico. Ora, uma vez que se encontra a decorrer o período transitório, compete ao Governo garantir que os cidadãos disponham de instrumentos de acesso universal e gratuito para a aplicação do Acordo Ortográfico e definir atempadamente os procedimentos a adotar”. O n.º 3 da citada Resolução determina “que o Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano letivo de 2011 -2012, bem como aos respetivos manuais escolares a adotar para esse ano letivo e seguintes, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação definir um calendário e programa específicos de implementação, sem prejuízo do disposto no número seguinte”, que estabelece manter a vigência dos manuais escolares já adotados até que sejam objeto de reimpressão ou cesse o respetivo período de adoção, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho” (n.º 4).

Refira-se, também, o [Parecer n.º 8/2011 do Conselho Nacional de Educação](#) sobre os Projetos de Lei n.º 410/XI/2.<sup>a</sup> (BE), n.º 416/XI/2.<sup>a</sup> (PEV) e n.º 423/XI/23 (CDS-PP) relativos a Manuais Escolares, elaborado por solicitação da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência da XI Legislatura. Para além do mencionado no Projeto de Lei em apreço acerca deste Parecer, refira-se que o Parecer se refere, nomeadamente ao impacto que o custo dos manuais e materiais escolares têm nos orçamentos familiares, a falta de regulamentação quanto a alguns artigos da Lei n.º 47/2006 de 28 de agosto (designadamente o art.º 29.º, n.º 2) e algumas lacunas na lei. Assim como, o facto de se remeter a responsabilidade do financiamento do sistema para o Ministério da Educação (que deveria assegurar os meios necessários para que as escolas pudessem responder às solicitações e repor os extraviados e os exemplares danificados e que não pudessem ser reutilizados), a responsabilidade da gestão do empréstimo dos manuais escolares para as escolas e a sua reutilização.

Neste Parecer, o [Conselho Nacional de Educação](#) recorda as posições assumidas nos seus anteriores Pareceres sobre a matéria: o Parecer n.º 1/89, de 11 de janeiro, o Parecer n.º 7/89, de 12 de julho, e o Parecer n.º 1/2006, de 23 de fevereiro. E conclui que a questão do empréstimo e reutilização de manuais escolares não carece de nova lei, mas da regulamentação do art.º 29.º da Lei n.º 47/2006, prevista e não concretizada, e recomenda:

- “1 - A consagração do princípio da gratuitidade da escolaridade obrigatória (até aos 18 anos de idade), o que implica que a escola não deva exigir o que não possa disponibilizar gratuitamente aos alunos.*
- 2 – O financiamento pelo Ministério da Educação (sem prejuízo e mesmo procurando participações de outros parceiros), o que implica que o Governo terá de prever no Orçamento de Estado as verbas necessárias de forma a concretizar o princípio da universalidade do empréstimo.*
- 3 – A introdução faseada desta medida (tal como é proposto em dois dos projetos de lei em apreço ou mesmo por ciclos) e tendo em conta a aplicação do novo Acordo Ortográfico.*
- 4 – O empréstimo do manual escolar bem como a disponibilização de outros materiais e recursos, designadamente digitais, que a escola considere indispensáveis à qualidade das aprendizagens curriculares e do trabalho em sala de aula.*
- 5 – A operacionalização do sistema de empréstimo (em que a adesão dos EE é voluntária), cujo funcionamento deve ficar sob a responsabilidade da escola ou agrupamento de escolas, no respeito pelos princípios que enformam esta medida.*
- 6 – A manutenção dum acervo nas bibliotecas/centros de recursos que permita consulta e requisição de livros de anos anteriores.*
- 7 - A criação, em tempo oportuno, das melhores condições físicas e humanas de modo a operacionalizar eficazmente esta medida.*
- 8 - A codificação de toda a legislação avulsa sobre esta matéria e sua revisão (designadamente da alínea a) do ponto 6 do Anexo ao Despacho n.º 29864/2007, de 27 de dezembro).*
- 9 - O impedimento de um aumento de preço dos manuais escolares acima do valor da inflação”.*

A Conselheira do CNE, Emília Brederode Santos, [salienta](#) “quando o manual é considerado um recurso indispensável e obrigatório de aprendizagem, ele é fornecido gratuitamente, pelo menos durante a escolaridade obrigatória, e geralmente sob a forma de empréstimo e sujeito a reutilização. Em toda a Europa assim é, à exceção da Irlanda, Itália (para o Secundário) e Portugal – onde a gratuitidade apenas se aplica aos alunos considerados pertencentes a famílias desfavorecidas. O acesso gratuito aos manuais escolares através do seu empréstimo visa garantir, em primeiro lugar, a gratuitidade do ensino, mas fá-lo atendendo também a outras preocupações educativas:

- O combate ao desperdício, o respeito pelos recursos naturais, a educação para um desenvolvimento sustentável;*
- A responsabilização de alunos e famílias, o desenvolvimento de hábitos de partilha e respeito pelo que é de todos;*
- O gosto e o respeito pelo livro e pelas bibliotecas e o hábito da sua frequência (...) Daí que o Parecer do CNE tenha sido, mais uma vez, no sentido de aprovar a distribuição gratuita de manuais escolares e outros*

*recursos considerados indispensáveis – mas por empréstimo (portanto sujeitos a devolução e reutilização) e pelo menos ao longo de toda a escolaridade obrigatória”. Concluindo que “o empréstimo universal de manuais é necessário (corresponde à necessidade de assegurar a gratuitidade da obrigatoriedade escolar); é possível (como se vê pela sua presença universal na maioria dos países europeus e de estados norte-americanos; e ainda pela sua presença pontual em muitas escolas e autarquias portuguesas); e é desejável por constituir uma poupança de recursos naturais e financeiros e uma aprendizagem cívica relevante para alunos, pais, professores, editores e Estado”.*

Por sua vez, o Conselheiro Paulo Sucena considera que “num momento em que uma grave crise económica e social alastra e recrudescer quotidianamente no nosso país e se adivinham anos de asfixia financeira e de uma cada vez maior depressão espiritual e cultural, parece-nos ser de fácil compreensão que o empréstimo de manuais escolares, e sua reutilização, a todos os alunos do ensino obrigatório se reveste de plena acuidade (...) a Ação Social Escolar fornece manuais escolares gratuitos a um cada vez mais reduzido número de alunos em face das reais necessidades de um cada vez maior número de famílias (...) Conselho Nacional de Educação que, nos Pareceres de 1989 (Parecer nº 1/89, de 11 de Janeiro, e Parecer nº 7/89, de 12 de Julho) já se posicionava no sentido da exigência de publicação de legislação concernente à “atribuição gratuita, subsídio ou empréstimo de manuais escolares para a escolaridade obrigatória”. Idêntica posição é assumida pelo CNE no Parecer nº 1/2006, de 23 de Fevereiro, relativo à Proposta de Lei que visa o “regime de avaliação e adoção de manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares” (...) No Parecer nº 8/2011, de 27 de Abril, (...) o CNE apresentou um conjunto de nove Recomendações (...) Infelizmente, o Parecer nº 8/2011 do CNE não foi em si bastante para conduzir a Assembleia da República à aprovação de legislação que permitisse a concretização de tão velho desígnio que, a nosso ver, traria mais equidade à vida das escolas e aliviaria de angústias muitos pais e mães que se desunham para comprar os manuais escolares para os seus filhos”.

Refira-se a [Resolução da Assembleia da República n.º 132/2011, de 23 de setembro](#), que recomenda ao Governo que regule o empréstimo de manuais escolares, nos termos seguintes:

- “1 — Promova a igualdade de oportunidades e a equidade no acesso aos manuais escolares.
- 2 — Regule, conforme consta do artigo 29.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, a forma de introduzir nas escolas as bolsas de empréstimo de manuais escolares quanto àqueles que, pela sua natureza, possam ser reutilizados.
- 3 — Crie a obrigação de os alunos beneficiários da ação social escolar que recebam manuais escolares devolverem os manuais atribuídos no final do ciclo a que dizem respeito.
- 4 — Promova e acautele a responsabilidade individual de alunos e encarregados de educação na utilização dos manuais escolares durante o período de empréstimo”.

Por fim, mencione-se a [Portaria n.º 258/2012, de 28 de agosto](#) (na sequência do [Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência e do [Decreto-Lei n.º](#)

[14/2012, de 20 de janeiro](#), definindo a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção -Geral da Educação, do Ministério da Educação e Ciência) relativa à estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação, cuja alínea d) do art.º 3.º atribui à Direção de Serviços de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação a competência para “*identificar as necessidades de equipamentos educativos e de material didático, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respetiva avaliação e certificação*” e a alínea d) do art.º 4.º atribui à Direção de Serviços de Educação Especial e de Apoios Socioeducativos a competência de “*conceber, produzir e distribuir manuais escolares e outros materiais pedagógicos em formatos acessíveis, adaptados e em desenho universal*”.

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com a matéria em apreço, elencam-se:

- O [Projeto de Lei n.º 75/XII/1](#) (PS), admitido a 21 de setembro de 2011, que procede à 1.ª alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, densificando o regime de empréstimos de manuais escolares e assegurando a sua articulação com regime de ação social no ensino básico e secundário. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS-PP, com a abstenção do PCP, do BE e do PEV e os votos favoráveis do PS;
- O [Projeto de Lei n.º 71/XII/1](#) (BE), admitido a 20 de setembro de 2011, que propõe um programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e os votos favoráveis do PCP, BE, PEV e dos deputados Pedro Delgado Alves (PS), Duarte Cordeiro (PS);
- O [Projeto de Lei n.º 70/XII/1](#) (PCP), admitido a 20 de setembro de 2011, que define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e os votos favoráveis do PCP, BE e do PEV;
- O [Projeto de Lei n.º 56/XII/1](#) (PEV), admitido a 8 de setembro de 2011, que altera a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o Regime de Avaliação, Certificação e Adoção dos Manuais Escolares do Ensino Básico e do Ensino Secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente a aquisição e ao empréstimo de manuais escolares. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e os votos favoráveis do PCP, BE, PEV e dos deputados Pedro Delgado Alves (PS), Duarte Cordeiro (PS);
- O [Projeto de Resolução n.º 76/XII/1](#) (CDS-PP, PSD), admitido a 20 de setembro de 2011, que recomenda ao Governo que regule o empréstimo de manuais escolares, resultando na [Resolução da AR n.º 132/2011, de 23 de setembro de 2011](#);
- O [Projeto de Lei n.º 423/XII/2](#) (CDS-PP), admitido a 28 de setembro de 2010, que regula o empréstimo de manuais escolares. Esta iniciativa caducou em 2011-06-19;
- O [Projeto de Lei n.º 416/XI](#) (PEV), admitido a 23 de setembro de 2010, que altera a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do

ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo. Esta iniciativa caducou em 2011-06-19;

- O [Projeto de Lei n.º 410/XI](#) (BE), admitido a 21 de setembro de 2010, relativo a um Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares na escolaridade obrigatória. Esta iniciativa caducou em 2011-06-19;
- O [Projeto de Lei n.º 137/XI](#) (PCP), admitido a 22 de janeiro de 2010, que define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e os votos favoráveis do CDS-PP, BE, PCP e PEV;
- O [Projeto de Lei n.º 898/X/4](#) (CDS-PP), admitido a 21 de julho de 2009, que regula o empréstimo de Manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- O [Projeto de Lei n.º 791/X/4](#) (BE), admitida a 2 de junho de 2009, que propõe um Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares no ensino básico. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- O [Projeto de Lei n.º 609/X/4](#) (PCP), admitido a 3 de dezembro de 2008, que define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- O [Projeto de Lei n.º 425/X/3](#) (PSD), admitido a 7 de dezembro de 2007, sobre o regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didáticos. Esta iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, CDS-PP, BE, PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc) e os votos favoráveis do PSD;
- O [Projeto de Lei n.º 420/X/3](#) (BE), admitido a 2 de novembro de 2007, sobre um Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares no ensino básico. Esta iniciativa foi rejeitada, com o voto contra do PS, a abstenção do PSD e do PCP e os votos favoráveis do CDS-PP, BE, PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc);
- O [Projeto de Lei n.º 418/X/3](#) (CDS-PP), admitido a 23 de outubro de 2007, que regula o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didáticos-pedagógicos. Esta iniciativa foi rejeitada, com o voto contra do PS, a abstenção do PSD, CDS-PP, BE, PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc) e o voto favorável do PCP;
- O [Projeto de Lei n.º 414/X/3](#) (PCP), admitido a 16 de outubro de 2007, que define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade. Esta iniciativa foi rejeitada, com o voto contra do PS, a abstenção do PSD e do PCP e os votos favoráveis do CDS-PP, BE, PEV e da Deputada Luísa Mesquita (Ninsc);
- O [Projeto de Lei n.º 220/X/1](#) (PCP), admitido a 8 de março de 2006, que define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares. Esta iniciativa foi discutida em conjunto com o [Projeto de Lei 217/X/1](#) (PSD), admitido a 8 de março de 2006, relativo ao regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didáticos; o [Projeto de Lei 181/X/1](#) (BE), admitido a 6 de dezembro de 2005, que regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didáticos; o [Projeto de Lei 103/X/1](#) (CDS-

PP), admitido a 2 de junho de 2005, que regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outro material didático; e a [Proposta de Lei 63/X](#) (GOV), admitida a 21 de abril de 2006, que define o regime de adoção, avaliação e certificação dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimos de manuais escolares, tendo resultado na aprovação da [Lei 47/2006, de 28 de agosto](#) (acima citada), que define o regime de avaliação, certificação, e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares;

- O [Projeto de Resolução n.º 57/IX/I](#) (PCP), admitido a 30 de setembro de 2002, sobre a urgente tomada de medidas legislativas e políticas que garantam a gratuitidade dos manuais escolares para a frequência da escolaridade obrigatória. Esta iniciativa caducou em 2005-02-20;
- O [Projeto de Resolução n.º 154/VIII/3](#) (PCP), admitido a 8 de outubro de 2001, sobre a tomada de medidas legislativas e políticas que garantam a gratuitidade dos manuais escolares para a frequência da escolaridade obrigatória. Esta iniciativa caducou em 2002-04-04;
- O [Projeto de Resolução n.º 157/VIII/1](#) (PCP), admitido a 3 de abril de 2000, que garante a gratuitidade dos manuais escolares para a frequência da escolaridade obrigatória. Esta iniciativa foi rejeitada, com o voto contra do PS, a abstenção do PSD, e os votos favoráveis do PCP, CDS-PP e BE;
- O [Projeto de Resolução n.º 552/V/3](#) (PCP), admitido a 18 de junho de 1990, relativo aos apoios à edição e preços dos manuais escolares.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

BAYONA AZNAR, Bernardo - Reflexiones y propuestas sobre las políticas de gratuidad de los libros de texto en España. **Revista de las Cortes Generales**. Madrid. ISSN 0213-0130. Nº 76 (2009), p. 39-113. Cota: RE- 45

O objetivo deste artigo é o de apresentar um panorama amplo das políticas de gratuitidade dos manuais escolares, em Espanha, que permita tomar consciência da complexidade do fenómeno e, ao mesmo tempo, apresentar algumas linhas de atuação aos responsáveis políticos, de forma a possibilitar uma resposta mais adequada aos desafios e perigos detetados.

O autor aborda diversos aspetos relacionados com esta temática: financiamento público da gratuitidade dos livros, custos inerentes, fomento da leitura, repercussões na indústria editorial, políticas educativa e cultural, propriedade intelectual, regulamentação, etc.

- **Enquadramento internacional**

## Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica, Espanha e Suécia.

### BÉLGICA

Na Bélgica, o artigo 102.º do Decreto, de 24 de julho de 1997, que define as tarefas prioritárias da educação básica e do ensino secundário e a organização das estruturas para os atingir, dispõe que “*são concedidas subvenções de funcionamento anual e montantes fixos para cobrir os custos relativos ao funcionamento e equipamento dos estabelecimentos, bem como à distribuição gratuita de manuais e materiais escolares aos alunos em idade escolar obrigatória*”.

Por seu lado, o parágrafo 3 do art.º 2.º do Decreto, de 12 de julho de 2001, relativo à melhoria das condições materiais das escolas do ensino básico e do ensino secundário, estabelece que os “*serviços de gestão educativa autónomos da Comunidade Francesa recebem anualmente uma dotação global destinada a cobrir os custos de funcionamento e dos equipamentos dos estabelecimentos escolares e à distribuição gratuita de manuais e materiais escolares aos alunos em idade escolar obrigatória*”.

Veja-se, no sítio da Comunidade Belga Francófona na internet, a ligação aos [manuais escolares](#) e ao seu [quadro legal](#), de que se salienta o [Decreto, de 19 de maio de 2006](#), relativo à aprovação e distribuição dos manuais escolares, *softwares* educativos e outras ferramentas pedagógicas no âmbito dos estabelecimentos da escolaridade obrigatória e o [Despacho governamental da Comunidade Francesa, de 26 de maio de 2011](#), que fixa a atribuição de dotações orçamentais para programas especiais para a compra de livros e software educativo aprovado para os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

### ESPANHA

O tema da “*gratuidade dos livros escolares*” em Espanha não está definido de forma homogênea em todo o território nacional. O [artigo 27.4](#) da Constituição Espanhola prevê que a educação básica seja obrigatória e gratuita. Esta ideia é reforçada na [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio, “de Educacion”](#), prevendo a escolaridade básica gratuita, que compreende 10 anos, considerado ensino obrigatório de acordo com os [artigos 3º e 4º](#).

Em relação aos livros escolares, a Lei Orgânica n.º 2/2006 indica no [artigo 88.2](#) que as administrações educativas dotarão os centros escolares dos recursos necessários para que se garanta a gratuitidade no ensino. No entanto, as Comunidades Autónomas dispõem de competências neste âmbito, tendo adotado diversas soluções, que se encontram expressas num [estudo](#) elaborado pela Confederação Espanhola de

Associações de Pais e Mães de Alunos (CEAPA) no ano letivo 2011-2012, em que reivindicam que os livros escolares sejam gratuitos para todos os alunos do ensino obrigatório, de modo a cumprir o direito constitucional a uma educação gratuita.

Aí se refere que atualmente apenas nas Comunidades Autónomas de *Castilla-La Mancha*, Aragão e Galiza os manuais escolares são gratuitos em todos os níveis de escolaridade obrigatória. A Andaluzia desde 2007 que também prevê a gratuitidade dos livros escolares, através do [artigo 49º](#) da Lei n.º 17/2007. As Canárias, La Rioja, Baleares, Catalunha e País Basco já desfrutam de gratuitidade em alguns cursos e irão aplicá-la àqueles em falta nos próximos anos. Mais recentemente a comunidade de Navarra fixou o seu modelo através da [Lei Foral n.º 6/2008, de 25 de Março](#), “*de financiación del libro de texto para la enseñanza básica*”. Todas estas Comunidades Autónomas utilizam o modelo de empréstimo e reutilização dos manuais escolares.

## SUÉCIA

Na [Suécia](#), o ensino obrigatório é gratuito, incluindo os manuais escolares, bem como outros materiais pedagógicos, não existindo escolas privadas ao nível da escolaridade obrigatória.

### Outros países

### Organizações internacionais

De acordo com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro de 1990](#), os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades, tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Com uma abordagem mais vasta, refira-se, por fim, o [UNESCO Guidebook on Textbook Research and Textbook Revision](#), de 2010.

## IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

- [P.JL 290/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Define o regime de certificação e adoção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuitidade.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Câmaras Municipais
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associação Nacional de Freguesias
- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial

- 
- IPDJ
  - APEL - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa terá custos para o Orçamento do Estado, por via do aumento da despesa com o setor da educação, por força do disposto no artigo 3.º.